



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SUCOP.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 90004/2025.

CONSTRUTORA JF PRADO LTDA, inscrita no CNPJ: 13.585.696/0001-07, lograda na Avenida Vasco da Gama, Nº. 3691, Salas 318 a 322, Acupe de Brotas, Salvador/BA, CEP: 40.290-350, através de seu representante legal MARCELLO PRADO OLIVEIRA SILVA, CPF: 054.085.225-20, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal da Lei 14.133/, apresentar **CONTRARRAZÕES**, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos.

A empresa em comento credenciou-se no procedimento licitatório - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 90004/2025, SENDO O OBJETO: o Município de Salvador/BA, promoveu licitação sob a modalidade de Concorrência, na forma eletrônica, do tipo maior desconto, objetivando a seleção de propostas vantajosas para Administração Pública visando a contratação de empresa para execução da obra de Construção do Centro Comunitário Pela Vida - CONVIVE, na Rua do Paquistão, Bairro: Granjas Rurais Presidente Vargas - Salvador/BA.

DA EXEQUIBILIDADE.

A empresa CONSTRUTORA JF PRADO LTDA apresentou proposta vencedora no valor global de R\$ 10.378.279,13 (dez milhões, trezentos e setenta e oito mil, duzentos e setenta e nove reais e treze centavos), informando a aplicação do desconto linear de 17,01% do valor orçado pelo órgão.

Nesta toada, a nova lei de licitações, determinou expressamente aos licitantes de serviço de engenharia que as suas propostas de preço nos processos licitatórios serão consideradas inexequíveis cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, *in verbis*:

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

(...)

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

(...)

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.”

Dito isto, frente a oportunidade dada por esta Administração Pública, cumpre a empresa licitante CONSTRUTORA JF PRADO, demonstrar que **não há** extrapolação da saúde física-financeira contratual, bem como **não há** risco na execução, na qualidade e no andamento do cronograma do eventual contrato administrativo oriundo deste certame. **Ficando, assim, superada qualquer discussão acerca da exequibilidade de sua proposta.**

DA HABILITAÇÃO LEGÍTIMA DA CONSTRUTORA JF PRADO.

Pois bem, **o recurso administrativo interposto pela a empresa recorrente, nada mais é do que uma distorção completa de interpretações, numa tentativa de induzir esta comissão julgadora a erro de interpretação correta do edital e das necessidades que realmente importam nesse certame.**

Infundada é a alegação de que, esta empresa recorrida, não atende as características do certame consoante ao preço ofertado, aduzindo que o valor declarado é incompatível com o desconto informado, tendo em vista a tentativa da recorrente em caracterizar “erro substancial”.

A recorrente simplesmente se baseia numa diferença aritmética supérflua e insignificante, que ocorre por conta de aproximação e arredondamento da planilha, a qual não altera substancialmente e nem fere a ordem da classificação das empresas, sobretudo em referência a própria empresa recorrente, a qual distorceu a verdade dos fatos.

A diferença entre oferecer um desconto e preencher a planilha de preços em uma licitação reside na forma de cálculo e no critério de julgamento. Enquanto o desconto é um percentual aplicado sobre o valor global ou unitário de referência, a planilha detalha cada item, possibilitando a aplicação de preços e margens específicas para cada serviço ou produto.

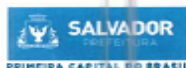
A recorrida, *in casu*, encontra-se amplamente amparada nos princípios da isonomia e economicidade, sobretudo na razoabilidade e proporcionalidade, frente a esta íclita Comissão Julgadora, atendendo 100% o exigido pelo instrumento editalício.

Cumpra ainda salientar, a distorção dos fatos pela empresa recorrente, no que tange a sua classificação referente ao seu preço ofertado e no preço que alega em seu recurso, sendo totalmente diverso, com o fito de **induzir esta comissão julgadora a erro de interpretação**, senão vejamos:

3.2 DA VANTAJOSIDADE DA PROPOSTA DA RECORRENTE. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Além de tudo, nota-se que a proposta ofertada pela atual arrematante, posicionada no 1º lugar, é de R\$ R\$ 10.378.555,00 (dez milhões, trezentos e setenta e oito mil e quinhentos e cinquenta e cinco reais), sendo que a proposta da Recorrente se mostra muito mais vantajosa para Administração Pública, alcançando o montante de R\$ 10.378.529,68 (dez milhões, trezentos e setenta e oito mil, quinhentos e vinte e nove reais e sessenta e oito centavos), ou seja, R\$ 25,32 (vinte e cinco reais e trinta e dois centavos) a menor de diferença, o que se imagina que, principalmente para o município de Salvador/BA, faça, sem dúvidas alguma, diferença nas finanças do município, inclusive levando em consideração o critério de julgamento adotado neste certame.

Secretaria de
Infraestrutura
e Obras Públicas



SUCOP
Superintendência de
Obras Públicas

1ª ATA - SESSÃO INTERNA ANÁLISE DA PROPOSTA DE PREÇO CONCORRÊNCIA Nº 90004/2025 - PROC. ADM. Nº 167183/2025

Às quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e cinco, na sala de reuniões da SUCOP, sito na Tv. do Aquidabã, 35, Santo Antônio Além do Carmo, Salvador/BA, CEP 40301-170, reuniram-se, às 10:00hs, em sessão interna, a Agente de Contratação e a Equipe de Apoio, nomeados através da Portaria nº 30/2024, ao final assinados, com o fim específico de analisar as Propostas de Preços, referente a CONCORRÊNCIA nº 90004/2025, cujo objeto consiste na Contratação de empresa capacitada para execução da obra de Construção do Centro Comunitário Pela Vida - CONVIVE, Rua do Paquistão, Bairro: Granjas Rurais Presidente Vargas, Salvador/BA, sob regime de empreitada por preços unitários, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos, e o que for necessário para a execução destes serviços, de acordo com o Edital e seus Anexos. **DA ANÁLISE E JULGAMENTO:** A licitação é promovida pelo maior desconto, no modo de disputa aberto e fechado, buscando o menor preço ofertado, considerando-o através do desconto ofertado pela licitante, que será incidido sobre todos os preços unitários da planilha orçamentária do Certame. Inicialmente, registra-se que, aberta a sessão pública no dia 13/10/2025, com o recebimento das propostas, via sistema da Plataforma Eletrônica Federal: www.compras.gov.br, de 36 (trinta e seis) licitantes, sendo todas classificadas pelo sistema. Após a etapa de lances, com disputa em sessão pública e disputa final, foram os seguintes os menores preços ofertados:

LICITANTES/CLASSIFICAÇÃO	DESCONTO (%)	R\$
CONSTRUTORA JF PRADO LTDA	17,01	10.378.279,1378
CB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA	17,00	10.379.529,6835

A recorrente informa em seu recurso preço diverso do apresentado em proposta, uma diferença de R\$ 1.000,00. Diferença essa que sustenta um argumento, no mínimo, equivocado, causando estranheza, para que esta colenda comissão incorra em erro de julgamento. Em verdade, um ERRO SUBSTANCIAL por parte da recorrente, seja por conveniência ou não.

Cumpre, por seguinte, destacar todas as exigências específicas (quantitativas e qualitativas) contidas no Termo de Referência foram expressamente cumpridas. **A única necessidade é o cumprimento das exigências específicas no edital, sobretudo nas peculiaridades exigidas no Termo de Referência.**

Não por acaso, **o setor técnico competente para esta referida análise, referendou de forma positiva, que a documentação da empresa recorrida, bem como sua proposta de preço, atente 100% as exigências, opinando pela sua CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO. Desconsiderando, acertadamente, diferença aritmética supérflua e insignificante** na proposta apresentada com base nas planilhas e valor do desconto ofertado.

DO FORMALISMO MODERADO X FORMALISMO EXARCEBADO.

O princípio do formalismo moderado, que busca garantir a ampla competitividade, costuma ser aplicado em casos de **pequenos equívocos. O Tribunal de Contas da União (TCU) já decidiu que um erro meramente formal na planilha não deve ser motivo para desclassificação.**

O principal objetivo de um procedimento licitatório, como se sabe, é suprir demandas de serviços e bens no preço mais vantajoso possível, atendendo-se, desta forma, o princípio do interesse público.

Impedir, portanto, que um licitante participe ou tenha o objeto licitatório adjudicado por meros erros formais, **o chamado formalismo exacerbado**, pode vir a impedir o cumprimento desta finalidade precípua da licitação.

A desclassificação da empresa licitante deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração Pública.

O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro formal, no caso em comento, **um erro de soma de diferenciação insignificante**, constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade.

Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."

Nota-se que eventuais erros de natureza formal no preenchimento da proposta não devem implicar na exclusão automática do licitante do certame. Muito pelo contrário, uma vez verificado o equívoco na proposta da licitante, deve o órgão licitante, **CASO NECESSÁRIO**, conceder prazo para a regularização do erro, possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada.

Vale destacar que em muitos casos o próprio Edital da licitação prevê que meros erros formais não poderão servir de motivo para desclassificação, o que não é atentado pelas Comissões de Licitação, sendo de absoluta importância a leitura integral do referido documento para que os licitantes tenham conhecimento das regras aplicáveis e argumentos possíveis de defesa em caso de desclassificações indevidas, que, aliás, ocorrem mais do que se imagina.

Temos, assim, que um simples erro formal, passível de correção, **mesmo que desnecessária, como o caso em questão**, por parte da licitante não pode ser motivo suficiente de desclassificação.

O Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados neste sentido:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário)

Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo)

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1811/2014-Plenário)

O excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

Evidente, portanto, que um mero erro formal jamais pode ser argumento para a desclassificação de uma licitante, desde que seja um erro passível de correção e que não traga prejuízo aos demais licitantes e nem à Administração Pública.

DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, requer:

- a) **A confirmação da CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO** da empresa recorrida, **CONSTRUTORA JF PRADO LTDA**, para que possa continuar no certame, sendo declarada vencedora de forma definitiva;
- b) Após, requer a adjudicação e homologação deste processo licitatório em favor da **CONSTRUTORA JF PRADO LTDA**.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Salvador, 24 de outubro de 2025.

CONSTRUTORA JF PRADO LTDA - CNPJ:13.585.696/0001-07